



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE VILHENA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

À Diretoria Legislativa

Processo Legislativo nº: 201/2022

Assunto: Projeto de Lei n. 5.573/2019

Autoria: Poder Executivo

DESPACHO N. 04

Trata-se de processo legislativo contendo o **Projeto de Lei n. 6.473/2022**, de autoria do **PODER EXECUTIVO**, que altera o artigo 1º e acresce os anexos I e II à Lei n. 5.774, de 10 de junho de 2022, que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a concessão de uso de bem público.

O projeto de lei (fls. 04/06) veio acompanhado da respectiva Mensagem (fl. 03). Na sequência, os autos foram encaminhados às Comissões Permanentes (fl. 07), tendo a CECTESAS remetido o feito a esta Procuradoria Legislativa, para análise e parecer (fl. 08), e tendo os autos sido distribuídos a este subscritor (fl. 09).

No caso, peço vênica para me abster de emitir parecer jurídico, visto que, conforme enfatizado na Mensagem (fl. 03), a alteração na Lei n. 5.774/2022 está sendo promovida apenas porque há erro material na referida norma, tocante à descrição do imóvel objeto da concessão de uso.

Por essa razão, limito-me a juntar em anexo cópia do **Parecer Jurídico n. 050/2022/DJ/CVMV**, da lavra deste subscritor, exarado no bojo do *Processo Legislativo n. 113/2022*, que pode ser empregado *per relationem* neste feito, dada as peculiaridades do caso (alteração da norma em vigor tão somente para correção de erro material).

Para todos os efeitos, consigno não ter identificado qualquer inovação substancial



que afete a constitucionalidade ou legalidade da Lei n. 5.774/2022.

Sendo assim, SMJ, reiterando os mesmos argumentos despendidos no parecer em anexo, opino favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 6.4730/2022.

Câmara de Vereadores de Vilhena, 10 de agosto de 2022.

GÜNTHER SCHULZ

PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL
OAB/RO 10.345



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA JURÍDICA



"Leis inúteis enfraquecem as leis necessárias" (O Espírito das Leis – Montesquieu)

Processo Legislativo n.: 113/2022
Assunto: Projeto de Lei n. 6.390/2022
Autor: Poder Executivo

De: Diretoria Jurídica
Para: Diretoria Legislativa

PARECER JURÍDICO n. 050/2022

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI AUTORIZATIVO PARA CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1) RELATÓRIO

Trata-se de processo legislativo contendo o *Projeto de Lei n. 6.390/2022*, de autoria do Poder Executivo, que **autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a concessão de uso de bem público**.

O projeto de lei (fls. 04/04-v) veio acompanhado da respectiva Mensagem (fls. 03/03-v) e de cópia de documentos complementares (fls. 05/25). Na sequência, os autos foram encaminhados às Comissões Permanentes (fl. 26), tendo a CECTESAS remetido o feito a esta Diretoria Jurídica, para análise e parecer (fl. 27), e tendo os autos sido distribuídos a este subscritor (fl. 28).

2) OBJETO

A proposição visa autorizar o Município de Vilhena a realizar a concessão de uso do bem público denominado *Imóvel Predial n. 02-R, Equipamento Público, da Quadra 33, do Setor 05*, para a entidade *Fundação Pio XII, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n. 49.150.352/0016-07, com sede na cidade de Barretos/SP*.

No mais, conforme veremos abaixo, o projeto de lei está em conformidade com a legislação pertinente à matéria, motivo pelo qual será exarado parecer favorável.

3) MÉRITO

O uso especial de bens públicos é o instituto de Direito Administrativo que regula as formas de uso de bens da Administração por particulares. Hely Lopes Meirelles¹ define-o nos seguintes termos:

Uso especial é todo aquele que, por um título individual, a Administração atribui a determinada pessoa para fruir de um bem público com exclusividade, nas condições convencionadas. É também uso especial aquele a que a Administração impõe restrições ou para o qual exige pagamento, bem como o que ela mesma faz de seus bens para a execução dos serviços públicos, como é o caso dos edifícios, veículos e equipamentos utilizados por suas repartições, mas aqui só nos interessa a utilização do domínio público por particulares com privatividade.

De acordo com o saudoso professor, o uso especial de bens públicos pode ser realizado sob as seguintes modalidades: *autorização de uso, permissão de uso, cessão de uso, concessão de uso, concessão especial de uso e concessão de direito real de uso.*

Dito isso, analisando estes autos, observo que o Poder Executivo pretende **conceder** o uso de um bem público a particular, motivo pelo qual, desde logo, descarta-se tratar este caso de uma *autorização, permissão ou cessão de uso de bem público*. Restam-nos apenas perquirir se é *concessão de uso, concessão especial de uso ou concessão de direito real de uso*.

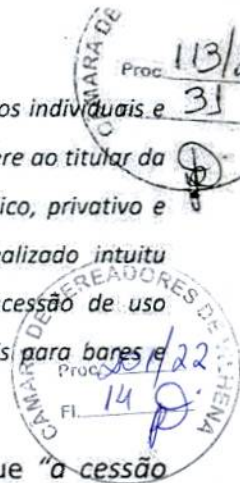
No meu sentir, o caso em análise é hipótese de **concessão de uso** de bem público. Na visão de Hely Lopes Meirelles², concessão de uso é assim conceituada:

*Concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo sua **destinação específica**. O que caracteriza a concessão de uso e a distingue dos demais institutos assemelhados - autorização e permissão de uso - é o caráter contratual e estável da outorga do uso do bem público ao particular, para que o utilize com exclusividade e nas condições convencionadas com a Administração. A concessão pode ser remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, mas deverá ser sempre precedida de autorização legal e, normalmente, de licitação para o contrato. Sua outorga não é nem discricionária nem precária, pois obedece a normas regulamentares e*

¹ Direito administrativo brasileiro – 29. ed., atual. – São Paulo: Malheiros, 2004, p. 499.

² *Op.cit.*, p. 503.

tem a estabilidade relativa dos contratos administrativos, gerando direitos individuais e subjetivos para o concessionário, nos termos do ajuste. Tal contrato confere ao titular da concessão de uso um direito pessoal de uso especial sobre o bem público, privativo e intransferível sem prévio consentimento da Administração, pois é realizado intuitu personae, embora admita fins lucrativos. É o que ocorre com a concessão de uso remunerado de um hotel municipal, de áreas em mercado ou de locais para bares e restaurantes em edifícios ou logradouros públicos.



Na Mensagem de fls. 03/03-v, o Poder Executivo relata que "a cessão volta-se à instalação na cidade de Vilhena de Unidade de Prevenção do Hospital de Amor, destinada à realização de exames de prevenção do câncer para pessoas que não dispõe de recursos para se deslocar para outros grandes centros e nem para custear a prevenção". O bem cujo uso se pretende conceder é o denominado Imóvel Predial n. 02-R, Equipamento Público, da Quadra 33, do Setor 05, o qual, segundo também assinalado pelo Poder Executivo, "pertence à Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS", sendo que "sua destinação restaria preservada no que diz respeito ao uso para atividades de atendimento à saúde da população".

Conforme consta nos autos, a concessão de uso será feita em favor da entidade Fundação Pio XII, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n. 49.150.352/0016-07, com sede na cidade de Barretos/SP. Tal entidade, de acordo com o teor do artigo 4º de seu estatuto (fls. 10-v/11), tem por fim social a realização de atendimentos médicos e outras atividades correlatas, o que comprova as informações prestadas pelo Poder Executivo em sua Mensagem quanto ao fim público do ato (concessão de bem público a uma entidade especializada na realização de exames de prevenção do câncer).

Ademais, considerando que ficará preservada a **destinação específica** do imóvel público cujo uso se pretende conceder — finalidade esta que se deduz seja abrigar serviços na área de saúde pública³ — entendo legítimo e adequado o emprego do instituto da concessão de uso no caso vertente, bem como a presença de *interesse público* na efetivação do ato.

Outrossim, observo que o projeto de lei atende ao pressuposto da constitucionalidade material (há compatibilidade com o conteúdo das Constituições federal e estadual) e formal (há observância ao devido processo legislativo, quanto à iniciativa,

³ Segundo narrado no documento de fl. 06, o imóvel está localizado anexo ao Hospital Regional de Vilhena, na Av. Jô Sato.

espécie normativa e trâmite procedimental), bem como ao pressuposto da legalidade (há compatibilidade com a Lei Orgânica municipal, nos termos de seu artigo 40, inciso VIII⁴). Proc. 113/22 Fl. 32

Quanto à duração da concessão de uso (v. art. 4º), observo que foi estabelecido o prazo de 30 (trinta) anos, o que sugiro seja melhor averiguado pelos nobres Vereadores, isto é, seja verificada a presença ou não de interesse público na fixação desse prazo, considerando os benefícios ou eventuais prejuízos para Administração, o que deve ser avaliado do ponto de vista da conveniência e oportunidade, sobretudo da eficácia do ato, tema próprio de mérito do projeto de lei, fora do escopo de análise deste departamento jurídico. Proc. 201/22 Fl. 15

Por fim, ressalto que, no meu pessoal entender, não se aplica ao caso vertente o disposto na Lei Federal n. 8.987/1995, eis que esta lei dispõe sobre o *regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos*, nos termos do artigo 175, da Constituição Federal, assunto diverso do aqui discutido. Sendo assim, sugiro seja realizada correção do artigo 3º do projeto de lei, **suprimindo** o trecho "e da Lei nº 8.987/95".

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, exaro parecer FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei n. 6.390/2022, ressaltadas as observações feitas no item 3, supra. No mais, manifesto-me favorável à tramitação deste processo legislativo para ser submetido à análise das comissões regimentais da Casa e, posteriormente, à deliberação plenária, ressaltando-se, para todos os efeitos, que este parecer jurídico é de caráter meramente opinativo, cabendo aos ilustres membros desta Casa de Leis a decisão final sobre a procedência e pertinência da matéria.

É o parecer. SMJ.

Câmara de Vereadores, 19 de maio de 2022.


GÜNTHER SCHULZ
Advogado da Câmara Municipal
OAB/RO 10.345

⁴ Art. 40, LOM. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...] VIII – concessão administrativa de uso de bens municipais;